



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001291/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.017 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALEXANDRA FELLINI HAZIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 967,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 4.000,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 457,35 (fls. 10/13).

A complementação da descrição dos fatos, constante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da autuação, assim registra (fls. 11):

Glosa do valor de R\$ 4.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, visto que a Nota Fiscal, nesse valor, foi apresentada com a data em branco.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/9), alegando, em síntese, que:

- durante o período de 21/08/2006 até 11/12/2006 realizou tratamento odontológico com a profissional Dra. Viviane Peruzzo, tendo tido como despesa pelo tratamento o valor de R\$ 4.000,00;
- afirma que a declaração emitida pela profissional e as fichas de orçamento anexadas, comprovam a realização do tratamento e a data em que os mesmos foram realizados.
- sustenta que não pode ser penalizada pela falta de registro da data na nota fiscal, visto que a responsabilidade na colocação da data na nota fiscal não deve ser do consumidor.

Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS (fls. 17/20), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido. Vencida a julgadora Leila Simone Monego, que votou pelo restabelecimento da dedução declarada pela Interessada a título de despesas médicas pagas à dentista Viviane Peruzzo (R\$ 4.000,00).

Cientificada da decisão, em 14/11/2012 (fls. 24 e 30), a contribuinte, em 13/12/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 25), alegando, preliminarmente, que o tratamento foi realizado e totalmente quitado no ano-calendário de 2006, inclusive com a apresentação dos respectivos comprovantes na impugnação e, no mérito, apresenta nova declaração emitida pela profissional atestando o recebimento integral dos valores pagos em decorrência do tratamento odontológico realizado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 26/28.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve o lançamento em relação a glosa das despesas médicas paga à cirurgiã-dentista Viviane Peruzzo, no valor de R\$ 4.000,00, **por ausência da data de emissão da nota fiscal de serviços fornecida**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal com nova declaração emitida pela profissional contratada, atestando que os tratamentos e os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2006 (fls. 26).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa odontológica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, no que tange ao tratamento e o efetivo pagamento, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pela profissional Viviane Peruzzo (fls. 26), aliado aos demais documentos por ela anteriormente fornecidos (fls. 3/9), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico prestado à Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida acerca da deficiência contida na nota fiscal de prestação de serviços emitida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 4.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto